



PROCESSO N° TST-Ag-E-ED-ARR-1562-59.2013.5.09.0019

A C Ó R D ã O
(SDI-1)
GMALB/arcs/AB/lis

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS. MOTORISTA PROFISSIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA DO ART. 235-D DA CLT. 1. A Eg. 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelo réu. Considerou que "a instância regional não registrou que o Empregado realizasse viagens longas, nos moldes definidos pelo art. 235-D da CLT". 2. O recorrente não apontou qual item da Súmula 422 do TST restaria contrariado, o que atrai o óbice da Súmula 221 do TST, por analogia. Precedentes. 3. Quanto ao alegado maltrato à Súmula 126 do TST, a SBDI-1 firmou jurisprudência no sentido de que, dada a sua função exclusivamente uniformizadora, não é possível conhecer do recurso de embargos por contrariedade a súmula de natureza processual, salvo se a afirmação dissonante da compreensão fixada no verbete apontado for aferível na própria decisão embargada, o que não se constata no presente caso. Com efeito, o quadro fático delineado pela decisão regional, reproduzido no acórdão turmário, está posto no sentido de que "compreendeu o MM. Juízo que 'Realizando o autor viagens curtas, não faz jus ao intervalo previsto no artigo 235-D da CLT, disciplinado pela Lei 12.619/2012, uma vez que não permanecia fora da base da empresa e de sua residência por mais de vinte e quatro horas'", tendo a Corte Regional concluído que "a interpretação sistemática dos dispositivos indica que a concessão do intervalo de 30 minutos a cada 4 horas de direção ininterrupta é devida a todos os motoristas profissionais e não apenas àqueles em viagem de longa distância". Assim, a Turma, ao excluir da condenação o



PROCESSO N° TST-Ag-E-ED-ARR-1562-59.2013.5.09.0019

pagamento do intervalo previsto no art. 235-D da CLT, deu novo enquadramento jurídico à situação posta, sem qualquer revolvimento de fatos e provas. Agravo interno conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo n° **TST-Ag-E-ED-ARR-1562-59.2013.5.09.0019**, em que é Agravante **CRISTIANO FERREIRA DA SILVA** e Agravada **VIAÇÃO GARCIA LTDA.**

O reclamante interpõe agravo interno (fls. 924/932) contra a decisão de fls. 920/922, por meio da qual a Ministra Presidente da Eg. 8ª Turma negou seguimento ao seu recurso de embargos.

Foi apresentada impugnação, a fls. 935/937.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO.

O agravo é tempestivo (fls. 923 e 933) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 36, 850 e 917).

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, dele conheço (art. 265 do RI/TST).

II - MÉRITO.

MOTORISTA PROFISSIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA DO ART. 235-D DA CLT.

Assim está posta a decisão agravada (fls. 920/922):

“Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade referentes à tempestividade (fls. 898 e 918) e à regularidade de representação (fls. 36, 850 e 917), passo ao exame dos intrínsecos.



PROCESSO N° TST-Ag-E-ED-ARR-1562-59.2013.5.09.0019

A C. Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão às fls. 855/881, complementado às fls. 894/897, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada no tema “Motorista profissional. Intervalo intrajornada. Art. 235-D, I, da CLT. Viagens de longa distância”, para excluir da condenação a parcela relativa à inobservância do intervalo previsto no artigo 235-D, I, da CLT, restabelecendo a sentença. Eis a ementa do acórdão embargado (fls. 855/856):

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - MOTORISTA PROFISSIONAL – INTERVALO INTRAJORNADA – ART. 235-D, I, DA CLT – VIAGENS DE LONGA DISTÂNCIA 1. Nos termos do art. 235-D da CLT, serão consideradas viagens de longa distância, para fins de concessão do "intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas de tempo ininterrupto de direção", aquelas "em que o motorista profissional permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência, por mais de 24 (vinte e quatro) horas, I - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas de tempo ininterrupto de direção, podendo ser fracionado o tempo de direção e o de intervalo de descanso, desde que não completadas as 4 (quatro) horas ininterruptas de direção".

2. O Autor não se enquadra nesta hipótese, porque realizava viagens consideradas curtas, nos moldes legais.

Recurso de Revista conhecido e provido.

O Reclamante interpõe Embargos às fls. 900/916. Requer seu enquadramento na exceção do artigo 235-D da CLT. Argumenta que “a Reclamada não demonstrou o desacerto do r. despacho regional, haja vista que não apresentou qualquer argumento acerca da violação ao artigo 235-D da CLT e tampouco renovou os fundamentos da revista denegada”. Alega que o Recurso de Revista e o Agravo de Instrumento da Reclamada não atenderam aos requisitos dos incisos I, II e III do § 1º-A do artigo 896 da CLT. Aponta ofensa a dispositivos de lei e contrariedade às Súmulas nos 126 e 422 do TST.

A indicação de ofensa a dispositivos de lei não se enquadra entre as hipóteses de admissibilidade dos Embargos, previstas no artigo 894, II, da CLT.



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-ARR-1562-59.2013.5.09.0019

A excepcional alegação de contrariedade a súmula de natureza processual, para fins de admissão dos Embargos, supõe a indicação de vício patente, aferível de plano, sob pena de se transformar a C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais em instância revisora de requisitos de admissibilidade de recurso de revista, situação que não encontra previsão no artigo 894, II, da CLT, tampouco se harmoniza com a missão institucional daquela C. Subseção.

Assentada tal premissa, não há falar em contrariedade à Súmula nº 422, pois esta C. Turma, no julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 896/897), esclareceu que o “Agravado de Instrumento atende os requisitos legais” e que “o Recurso de Revista satisfaz os requisitos impostos pelo art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT”.

Quanto à Súmula nº 126 do TST, a C. Oitava Turma assentou que a “condenação imposta pelo TRT decorreu do entendimento de que o intervalo previsto pelo art. 235-D, I, da CLT é devido, não apenas aos motoristas que realizam viagens longas, mas a todos que conduzem por período superior a 4 (quatro) horas ininterruptas”.

Não se trata, portanto, de incursão no campo probatório dos autos, mas da constatação de que o Eg. Tribunal Regional, de forma expressa, conferiu interpretação extensiva ao artigo 235-D, I, da CLT, o que, sob a ótica da C. Oitava Turma, resultou em afronta à norma em apreço. Não se divisa, assim, contrariedade à Súmula nº 126 do TST.

Ausentes os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 894, II, da CLT.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos Embargos, com fundamento nos artigos 894, II, da CLT e 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 35/2012 do TST.”

Em razões de agravo, o reclamante sustenta que o agravo de instrumento da reclamada não poderia ser conhecido, por ausência de impugnação dos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Aduz que o quadro fático erigido pelo Tribunal Regional não permite concluir pela existência de violação do art. 235-D da CLT. Aponta contrariedade às Súmulas 126 e 422, ambas do TST.



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-ARR-1562-59.2013.5.09.0019

Ressalte-se, de início, que a parte indicou genericamente o número da Súmula 422 do TST, sem apontar o item que entende por contrariado.

Nos termos da Súmula 221/TST, “a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado”.

Tal entendimento é aplicável, analogicamente, aos itens de Súmula. Origina-se no fato de que os recursos extraordinários têm fundamentação vinculada e devem respeitar o princípio da dialética.

Quanto ao tema, colaciono o seguinte precedente desta Subseção:

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 221/TST. 1. A 2ª Turma deu provimento ao recurso de revista do autor, por contrariedade à Súmula 219, III, do TST, para condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação. 2. Em suas razões de embargos, a reclamada alega que, embora a Turma tenha conhecido do recurso de revista do reclamante por contrariedade ao item III da Súmula 219 do TST, não constou do apelo alegação de contrariedade a este verbete. Aponta oposição à Súmula 221/TST e maneja divergência jurisprudencial. 3. Nos termos da Súmula 221/TST, “a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado”. Tal entendimento é aplicável, analogicamente, aos itens de Súmula e é, atualmente, corroborado pelo art. 896, § 1º-A, II, da CLT. Origina-se no fato de que os recursos extraordinários têm fundamentação vinculada e devem respeitar o princípio da dialética. 4. Assim, ao contrário do que defendeu a Turma, não é viável o conhecimento e provimento da revista com base em dispositivo que não foi indicado precisamente. Retornam os autos à Turma para prosseguir no exame do conhecimento do capítulo do recurso. Recurso de embargos conhecido e provido.” (E-ED-ARR-45600-96.2007.5.03.0064,



PROCESSO N° TST-Ag-E-ED-ARR-1562-59.2013.5.09.0019

Relator Ministro Alberto Bresciani, Ac. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, *in* DEJT 27.4.2018).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes de Turmas:

“ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO SUCUMBENTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Constatada a omissão perpetrada no acórdão desta Turma, passo ao exame do tema cuja análise não foi promovida. De saída, destaque-se que apenas a violação da Súmula 219/TST e a contrariedade à Instrução Normativa nº27/2005 do TST foram deduzidas em sede de recurso de revista, de modo que os demais dispositivos e leis foram indicados de forma inovatória e, por conseguinte, não podem impulsionar o trânsito do recurso obstado. Das razões deduzidas no agravo de instrumento, verifica-se que o aparelhamento do recurso não viabiliza o prosseguimento do apelo revisional. Isso porque a indicação de ofensa a Instrução Normativa desta Corte Superior não está abrangida pelas hipóteses que autorizam a interposição do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT. Quanto à contrariedade à Súmula 219/TST, cumpre registrar que a invocação do enunciado sumular sem destacar qual item do verbete é aquele especificamente confrontado pela decisão regional impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 221/TST, segundo a qual "a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Embargos de declaração conhecidos e providos para, sanando omissão e conferindo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema ‘AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO SUCUMBENTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL’.” (ED-AIRR- 10924-85.2016.5.03.0136, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, Ac. 3ª Turma, *in* DEJT 12.4.2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-ARR-1562-59.2013.5.09.0019

SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 221 DO TST. Com efeito, alegação de contrariedade à Súmula 331 do TST - único fundamento renovado no presente agravo de instrumento-, sem apontar o item que entende ter sido contrariado, não viabiliza o processamento do apelo, visto que incide, na hipótese, por analogia, a diretriz consubstanciada na Súmula 221 do TST. Precedente da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR-417-29.2017.5.21.0007, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, Ac. 2ª Turma, *in* DEJT 18.10.2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PELA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO. I. Nas razões do recurso de revista, a Recorrente não preencheu os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014). II. O art. 896, § 1º-A, II, da CLT exige que a parte indique de forma explícita e fundamentada o artigo, o parágrafo, o inciso ou a alínea específica da regra de lei ou da Constituição que entende violada. O mesmo procedimento deve ser adotado quando há indicação de contrariedade de súmula ou orientação jurisprudencial (Súmula 221 do TST). A alegação genérica de violação ou contrariedade não atende a esse requisito. III. No caso, o recurso de revista não se processa pela indicação genérica de contrariedade à "Súmula nº 90 do TST", tampouco de violação do "art. 58 da CLT". A referida Súmula possui cinco itens, e o referido dispositivo legal é composto por caput e três parágrafos. A parte não indicou, de forma explícita e fundamentada, qual item ou parágrafo conflita com a decisão regional. Portanto, não está atendida a exigência prevista no art. 896, §1º-A, II, da CLT. IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.” (AIRR-776-30.2016.5.09.0562, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, Ac. 4ª Turma, *in* DEJT 25.5.2018).

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JUROS DE MORA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. Como consignado na decisão agravada, não houve renovação na minuta de



PROCESSO N° TST-Ag-E-ED-ARR-1562-59.2013.5.09.0019

agravo de instrumento da insurgência relativa ao tema "juros de mora", o que impede a análise do tema por esta Corte em razão do princípio da delimitação recursal. Vale esclarecer que a SBDI-1 desta Corte, no julgamento do Processo E-ED-RR - 334-09.2012.5.04.0024 (DEJT 15/06/2018), pronunciou-se no sentido de ser imperiosa a renovação da argumentação jurídica contida no recurso de revista na minuta de agravo de instrumento, inclusive com a indicação dos dispositivos legais e/ou constitucionais e verbetes invocados, além da transcrição dos arestos com os quais se pretendeu evidenciar a existência de divergência jurisprudencial, de forma a demonstrar a incorreção da decisão que denegou seguimento ao apelo. **Em relação ao tema "responsabilidade subsidiária", como asseverado na decisão agravada, houve invocação genérica de contrariedade à Súmula 331 do TST na minuta de agravo de instrumento, olvidando-se a parte de indicar o item da referida súmula que entende contrariado pela decisão recorrida, o que atrai o óbice da Súmula 221 desta Corte.** Ficou lá registrado que o artigo 37, caput, da Constituição Federal, trata, em regra, de princípio genérico do ordenamento jurídico, sendo que sua violação, se existente, não seria direta e literal, na forma exigida na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Salientou-se, ainda, que os arts. 2º e 67 da Lei 8.666/93, apontados como violados no agravo, não tratam especificamente sobre o tema veiculado no apelo, não impulsionando o conhecimento da revista. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa.” (Ag-AIRR-11384-26.2016.5.18.0081, Relator Ministro Breno Medeiros, Ac. 5ª Turma, in DEJT 28.9.2018, grifo acrescido).

“[...]. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A indicação de violação a dispositivos de lei e de dissenso jurisprudencial não ensejam o conhecimento do recurso de revista interposto em processo que tramita pelo rito sumaríssimo. O TRT não emite tese acerca do art. 37, caput, da Constituição Federal, pelo que incide a Súmula 297 do TST. A indicação de contrariedade à Súmula 331 do TST, sem indicar o item do verbete, não atende ao requisito previsto no art. 896, § 1º-A, II, da CLT e



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-ARR-1562-59.2013.5.09.0019

à Súmula 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.” (AIRR-10561-33.2018.5.03.0135, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Ac. 6ª Turma, *in* DEJT 14.6.2019).

“[...]. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. A alegação de contrariedade à Súmula 338 do TST, sem indicação expressa do item tido como violado, esbarra no óbice da Súmula 221 do TST. Recurso de revista não conhecido. [...]” (ARR-1001212-11.2014.5.02.0473, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Ac. 8ª Turma, *in* DEJT 22.2.2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. [...]. 2. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126/TST. O Tribunal Regional, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, registrou que restou comprovado o cumprimento de horas extras no mês de março de 2006, as quais não foram pagas. Logo, somente com o revolvimento de fatos e provas é que se poderia chegar à conclusão diversa, o que não se admite, ante o óbice da Súmula 126/TST. A questão não restou solucionada à luz do artigo 59 da CLT, carecendo de prequestionamento (Súmula 297/TST). Ademais, a controvérsia foi resolvida pelo Tribunal Regional à luz da prova dos autos, razão por que não há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC/73, na medida em que as regras de distribuição do ônus da prova somente têm relevância num contexto de ausência de prova ou de provas insuficientes. No que tange à Súmula 85/TST, a indicação demonstra-se genérica, nos termos da Súmula 221/TST, na medida em que não houve designação específica do item do verbete tido por contrariado. [...]” (AIRR-37640-52.2007.5.05.0026, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Ac. 7ª Turma, *in* DEJT 5.5.2017).

Quanto ao alegado maltrato à Súmula 126 do TST, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o inteiro teor do acórdão embargado (fls. 862/865):



PROCESSO N° TST-Ag-E-ED-ARR-1562-59.2013.5.09.0019

**“MOTORISTA PROFISSIONAL – INTERVALO INTRAJORNADA
– ART. 235-D DA CLT – VIAGEM DE LONGA DISTÂNCIA**

O Eg. TRT da 9ª Região reformou a sentença, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, com fundamento na inobservância do art. 235-D, I, da CLT, *in litteris*:

B. INTERVALO DO ART. 235-D DA CLT

Compreendeu o MM. Juízo que "Realizando o autor viagens curtas, não faz jus ao intervalo previsto no artigo 235-D da CLT, disciplinado pela Lei 12.619/2012, uma vez que não permanecia fora da base da empresa e de sua residência por mais de vinte e quatro horas" (fl. 566).

Sustenta o Reclamante que a interpretação do art. 235-D da CLT não pode ser tão restrita e que, ademais, passava "*fora da base territorial da empresa e da residência do recorrente em dois dias consecutivos*" (fl. 593). Pretende, assim, o pagamento "*das horas da qual o Recorrente tinha direito de gozar, por força do Art. 235-D, I da Lei 12.619/2012, a razão de trinta minutos de descanso para cada quatro horas de condução do veículo, não gozados*" e reflexos (fl. 594).

O art. 235-D da CLT, incluído pela Lei 12.619/2012, dispõe que:

"Art. 235-D. Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência, por mais de 24 (vinte e quatro) horas, serão observados: I - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas de tempo ininterrupto de direção, podendo ser fracionado o tempo de direção e o de intervalo de descanso, desde que não completadas as 4 (quatro) horas ininterruptas de direção; II - intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo coincidir ou não com o intervalo de descanso do inciso I".

O Código de Trânsito Brasileiro, a seu turno, estabelecia durante o contrato de trabalho do Reclamante que "*É vedado ao motorista profissional, no exercício de sua profissão e na condução de veículo mencionado no inciso II do art. 105 deste Código, dirigir por mais de 4 (quatro) horas ininterruptas*" (art. 67-A).

A interpretação sistemática dos dispositivos indica que a concessão do intervalo de 30 minutos a cada 4 horas de direção ininterrupta é devida a todos os motoristas profissionais e não apenas àqueles em viagem de longa distância. No caso dos autos, trata-se de motorista de ônibus intermunicipal, com rotas definidas pelo empregador, podendo a empresa estabelecer os locais de parada e controlar a observância dos referidos



PROCESSO Nº TST-Ag-E-ED-ARR-1562-59.2013.5.09.0019

intervalos. O preposto da Reclamada, inclusive, disse que "existe programação na ré para que o motorista tenha intervalo de trinta minutos a cada 4h e se for jantar, de trinta a quarenta minutos" (fl. 436).

Devido, portanto, nos presentes autos, o referido intervalo em todas as viagens do Reclamante que importem em direção ininterrupta por mais de 4 horas.

Não houve, todavia, prova de sua concessão, pois não anotados nos controles de ponto e ausente prova oral a respeito. Devido, assim, o pagamento de 30 minutos a cada período de 4 horas de direção ininterrupta, com adicional de 50%, a serem apurados de acordo com os cartões-ponto apresentados nos autos e demais critérios e reflexos já definidos para as horas extras. Observe-se, no entanto, ainda, ser indevido o referido intervalo quando o intervalo intrajornada, concedido ou a cujo pagamento a Reclamada já foi condenada, substitui o intervalo do art. 235-D da CLT, nos termos do art. 235-D, II, supratranscrito.

Posto isso, reforma-se a r. sentença para deferir horas extras e reflexos decorrentes da inobservância do art. 235-D, I, da CLT. (fls. 686/688 – sem destaques no original)

Em Recurso de Revista, a Reclamada defendeu que os intervalos contemplados pelo art. 235-D da CLT apenas são devidos aos motoristas profissionais que realizem viagens de longa distância. Negou que seja esta a hipótese dos autos. Pugnou pela exclusão da condenação ao pagamento de horas extras, amparada no art. 235-D, I, da CLT. Referiu o art. 235-D, *caput*, e incisos I e II, da CLT.

Em Agravo de Instrumento, renova os termos do Recurso de Revista.

Para melhor exame da alegação de violação ao art. 235-D, I, da CLT, dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, publicando-se certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na segunda sessão ordinária subsequente à data da publicação.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos.

**MOTORISTA PROFISSIONAL – INTERVALO INTRAJORNADA
– ART. 235-D, I, DA CLT – VIAGENS DE LONGA DISTÂNCIA.**

Conhecimento



PROCESSO N° TST-Ag-E-ED-ARR-1562-59.2013.5.09.0019

A Corte *a quo*, reformando a sentença, condenou a Reclamada à remuneração do intervalo previsto pelo art. 235-D, I, da CLT, registrando a tese de que se trata de direito de qualquer motorista profissional que conduza veículo por mais de 4 (quatro) horas seguidas, nos moldes transcritos no exame do Agravo de Instrumento.

Em Recurso de Revista, a Reclamada defende que o intervalo previsto pelo item I, do art. 235-D, da CLT é devido apenas aos motoristas profissionais que realizam viagens de longa distância.

Pugna pela exclusão da condenação ao pagamento de horas extras, amparada no art. 235-D, I, da CLT. Refere o art. 235-D, *caput*, e incisos I e II, da CLT.

Nos termos do art. 235-D da CLT, serão consideradas viagens de longa distância para fins de concessão do “intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas de tempo ininterrupto de direção”, aquelas “em que o motorista profissional permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência, por mais de 24 (vinte e quatro) horas, I - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas de tempo ininterrupto de direção, podendo ser fracionado o tempo de direção e o de intervalo de descanso, desde que não completadas as 4 (quatro) horas ininterruptas de direção”.

Fixada tal premissa, impõe-se investigar se o Autor realizava ou não viagens longas, nos moldes definidos pelo art. 235-D da CLT. É incontroverso que o Autor não se enquadra na hipótese, porque realizava viagens consideradas *curtas*, nos moldes legais.

O Reclamante sequer alega na petição inicial que permanecesse, de forma habitual, fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas. Refere algumas escalas que cumpriu, sendo que em nenhuma delas permaneceu por mais de 24 (vinte e quatro) horas fora da base da empresa, matriz ou filial, e de sua residência. Limita-se a sustentar que laborava em regime de sobrelabor habitual, percorrendo diversos municípios.

As alegações formuladas na peça de ingresso restaram superadas, porquanto o juízo sentenciante e o TRT da 9ª Região acolheram os registros de ponto carreados aos autos pela Reclamada como prova da jornada do



PROCESSO N° TST-Ag-E-ED-ARR-1562-59.2013.5.09.0019

Autor, e fixaram-na com base em tais documentos. Deles não se extrai a realização de viagens longas nos moldes legais.

Desse modo, a instância regional não registrou que o Empregado realizasse viagens longas, nos moldes definidos pelo art. 235-D da CLT.

Repise-se que a condenação imposta pelo TRT decorreu do entendimento de que o intervalo previsto pelo art. 235-D, I, da CLT é devido, não apenas aos motoristas que realizam viagens longas, mas a todos que conduzem por período superior a 4 (quatro) horas ininterruptas.

A tese abraçada pela Corte Regional contraria o exposto texto da lei.

Ao condenar a Reclamada à remuneração decorrente da inobservância do art. 235-D, I, da CLT, aquele Eg. Tribunal violou o dispositivo legal.

Conheço por violação ao art. 235-D, I, da CLT.

b) Mérito

Ante o conhecimento do Recurso de Revista por violação a dispositivo de lei federal, dou-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa à inobservância do intervalo previsto pelo art. 235-D, I, da CLT, restabelecendo a sentença no tema.”

Como se observa, o Tribunal Regional considerou que "a concessão do intervalo de 30 minutos a cada 4 horas de direção ininterrupta é devida a todos os motoristas profissionais e não apenas àqueles em viagem de longa distância". Por essa razão, conclui ser "devido, portanto, nos presentes autos, o referido intervalo em todas as viagens do Reclamante que importem em direção ininterrupta por mais de 4 horas" reformando a sentença, devidamente transcrita no acórdão regional, que indeferira o pedido ao fundamento de que "realizando o autor viagens curtas, não faz jus ao intervalo previsto no artigo 235-D da CLT".

Assim, a Turma, ao excluir da condenação o pagamento do intervalo previsto no art. 235-D da CLT, deu novo enquadramento jurídico à situação posta, sem qualquer revolvimento de fatos e provas. Não se verifica a alegada contrariedade à Súmula 126/TST.

À vista de todo o exposto, nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-Ag-E-ED-ARR-1562-59.2013.5.09.0019

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 20 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BRESCIANI

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003D2988FF366A003.